AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006973-93.2013.404.7108/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e a INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., pretendendo a 'desconstituição/anulação da decisão proferida pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do Processo nº 11065.721097/2011-11, Acórdão nº 3401-001.969 (fls. 786/797 do Processo Administrativo-Fiscal) que, em grau de recurso, deu provimento à contribuinte CALÇADOS WEST COAST, resultando no cancelamento integral dos créditos tributários lançados a título de PIS/PASEP e COFINS (decorrentes da não-cumulatividade) mediante motivação inválida, em frontal dissonância à categórica prova produzida.'. Sustentou que o referido julgamento é desprovido de fundamentação e motivação jurídica idôneas, dissociado da verdade real e contrário às provas carreadas pela fiscalização. Juntou documentos (evento 1).

Citada, a INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. apresentou contestação (evento 11). Refutou as alegações do MPF alegando, em síntese, que a decisão contrária à Fazenda Nacional se revela definitiva, adquirindo a qualidade de verdadeira coisa julgada formal. Defendeu que as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais devem ser respeitadas e cumpridas, em respeito aos princípios do devido processo legal (administrativo), da segurança jurídica e da coisa julgada.

A União contestou (evento 12), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Disse que não se pode vislumbrar, no presente caso, a defesa de interesses difusos. Quanto ao mérito, refutou a pretensão afirmando que o CARF decidiu dentro dos limites legais de sua atribuição, tendo fundamentado adequadamente a sua decisão e valorado as provas produzidas, ainda que em sentido contrário à pretensão do Fisco. Juntou documento.

Houve réplica, ocasião em que o MPF reiterou os termos da inicial (evento 16).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da preliminar de Ilegitimidade ativa

Embora a ação civil pública não possa ser utilizada para veicular pretensões tributárias (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, § único), o objeto da presente ação não se refere a tributos de forma direta, mas à desconstituição (anulação) de ato administrativo lesivo ao patrimônio público da União.

Quando se afirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária, o que a jurisprudência pressupõe é a impossibilidade de o *parquet* agir contra o Estado, na defesa do patrimônio do particular que sofre com a exação. Entretanto, a presente ação busca a defesa do patrimônio público contra ato do Estado que renuncia (ilegalmente/inconstitucionalmente) a crédito tributário, em ato maculado por vício de motivação.

Nesse sentido, há recente julgado (elucidativo) do e. STJ, cuja a ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. PORTARIA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Legitimidade passiva reconhecida com fundamento em análise de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. 2. A solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 3. Ademais, 'é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie' (REsp 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 17.12.2010). 4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. 5. 'A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade' (REsp. nº 760.034/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009). 6. O Tribunal concluiu incidentalmente pela inconstitucionalidade do ato administrativo concreto (Portaria 44/04), porquanto afrontou o disposto no art. 155, § 2°, XII, 'g', art. 150, § 6°, bem como o princípio da livre concorrência, o que veda sua apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.Recursos especiais do DISTRITO FEDERAL e do BANCO DE BRASÍLIA - BRB parcialmente conhecidos, mas improvidos. (REsp. nº 1207799/DF, Rellator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

Assim, a preliminar deve ser afastada.

O pedido deduzido na presente ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a contribuinte Indústria de Calçados WEST COAST Ltda. foi autuada pela fiscalização tributária por falta/insuficiência de recolhimento das contribuições PIS e COFINS, ambas não-cumulativas, ante a constatação de que se utilizaria da empresa SUNBELT Calçados Ltda., optante pelo SIMPLES, para criar situação jurídica favorável a si por meio de simulação/dissimulação para pagar menos contribuições sociais, e também para gerar créditos de PIS e COFINS, não-cumulativas. É que, segundo apontado pela fiscalização tributária, a contribuinte WEST COAST, tributada pelo lucro real, e sua suposta prestadora de serviços SUNBELT, tributada pelo SIMPLES, não seriam duas empresas distintas, mas uma só.

Em primeira instância, a contribuinte WEST COAST teve julgada improcedente sua impugnação, em longo e bem fundamentado voto.

Já em grau de recurso, a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recrsos Fiscais - CARF, por sua Quarta Câmara, não atendeu ao requisito da fundamentação. Não abordou as evidências constantes do processo administrativo, nem expôs os elementos que levaram à sua convição, baseando-se em referência genérica e superficial ao suporte financeiro dos contribuintes envolvidos e à forma de valoração da prova, o que é ainda mais grave se considerarmos que houve reforma de uma decisão de primeira instância, muito bem fundamentada (evento1, PROCADM58). Limitou-se a utilizar decisão padronizada, ignorando completamente a grave situação verificada pela fiscalização, de utilização de interposta empresa para fugir às responsabilidades tributárias da empresa fiscalizada.

A suposta 'fundamentação' adotada pelo CARF sequer teve o cuidado de enfrentar os argumentos e as evidências que lastrearam o lançamento tributário, todos baseados em dados concretos da própria fiscalização.

Por tudo isso o acórdão de nº 3401-001.969 da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (evento1, PROCADM63) está eivado de nulidade por ausência de motivação explícita, clara e suficiente para embasar sua conclusões, como determinam o artigo 93, X, da Constituição Federal, e os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, ambos da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo.

No sentido da nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação, colaciono o seguinte julgado do TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez

do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. Precedente do e. STJ. 2. A decisão proferida pela Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes não atendeu ao requisito da fundamentação, pois não enfrentou os elementos apresentados pela fiscalização tributária. Nulidade. Necessidade de renovação do ato administrativo. 3. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX nº 5001147-76.2010.404.7113, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2011)

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo.

Assim, não cabe a este Juízo determinar o restabelecimento do lançamento tributário e a exigência do tributo, pois isso implicaria análise das provas e argumentos apresentados no processo administrativo e substituição da decisão do CARF, o que não se admite.

O Judiciário está limitado à análise da legalidade do ato administrativo, o que inclui a exigência de motivação e fundamentação na decisão ora discutida.

A decisão objeto desta ação deve, portanto, ser declarada nula, e o CARF compelido à prolação de novo acórdão, devidamente motivado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) declarar a nulidade do acórdão n° 3401-001.969, proferido pela Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- b) condenar a União à prolação de novo acórdão no processo nº 11065.721097/2011-11, o qual deverá ser publicado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõem os artigos 128, § 5°, II, 'a' da CF c/c artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Espécie sujeita a reexame necessário a teor do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ, REsp. nº 1108542).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 19 de setembro de 2013.

Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 9994139v20 e, se solicitado, do código CRC F74FFD9A.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva

Data e Hora: 09/10/2013 15:38